



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2011.

Acrescenta novos dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, com o objetivo de autorizar a constituição de sociedade de garantia solidária, e dá outras providências.

Autor: Deputado Esperidião Amin

Relator: Deputado Onofre Santo Agostini

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em tela, de autoria do nobre deputado Espiridião Amim, tem por objetivo acrescentar artigos ao Estatuto da Microempresa, dispondo sobre a constituição e o funcionamento de sociedades de garantia solidária.

Segundo o autor o projeto autoriza a constituição de Sociedades de Garantia Solidária – SGS, sob a forma de sociedade de tipo especial, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, sendo constituída de sócios participantes e sócios investidores, em que os primeiros devem ser preferencialmente micro e pequenas empresas (observados um número mínimo de 100 participantes e participação máxima individual de 5% do capital social), enquanto os últimos serão pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por aportes de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo esta participação, em conjunto, exceder a 49% do capital social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua tramitação legislativa, a proposição em tela foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, para análise de mérito; Finanças e Tributação - CFT, para análise de compatibilidade e adequação orçamentária (art. 53, II RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, que deliberará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

Na CDEIC e na CFT, o PLP nº106/2011 foi aprovado, por unanimidade; cabendo a essa CCJC a análise terminativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos da Constituição Federal de 1988, que a competência para legislar sobre a matéria em comento é concorrente, a teor dos artigos 24, I, III e 48, *caput*; com iniciativa não reservada, em observância aos artigos 61, *caput*, e 146, III, “d”.

Destarte, no tocante aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, não há qualquer impedimento para a aprovação do projeto de lei sob exame. Pelo contrário, conforme se depreende da análise do mérito feita na Comissão de Finanças e Tributação - CFT, a proposição em tela visa a regulamentação das sociedades de garantia solidária e encontra-se compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 53, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No tocante à técnica legislativa adotada, a proposição relatada está de acordo com as regras dispostas na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2011.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**

Relator